



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001071-55.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDUARDO BIZELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão que progrediu o agravado ao regime semiaberto, determinando-se que a análise do pedido de progressão seja realizada à luz de exame criminológico, a ser determinado pelo nobre Magistrado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0001071-55.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: EDUARDO BIZELLO

COMARCA: SOROCABA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Recurso ministerial para reforma da decisão, com a realização de exame criminológico. 1. Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. 2. Necessidade, no caso concreto, de realização de exame criminológico. Pouco mais de um ano depois de praticar o crime de tráfico de drogas, quando já em liberdade, o sentenciado tornou a delinquir, perpetrando novo delito de tráfico de entorpecentes. A par disso, o sentenciado registra cinco faltas disciplinares de natureza grave. Circunstâncias que apontam para a necessidade da adoção de extrema cautela no deferimento da progressão. 3. Agravo provido para cassar a decisão e determinar a realização de exame criminológico.

Voto n. 52.698

1. Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público**, em razão de seu inconformismo com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. ANDRÉ LUÍS BASTOS,

¹ Fls. 23/25.

a qual deferiu progressão de regime prisional ao agravado.

Pleiteia o Dr. Promotor de Justiça a reforma da r. decisão impugnada, aduzindo, em síntese, não ter havido comprovação de que o agravado preencheu o requisito subjetivo para obter a progressão, devendo retornar ao regime fechado até que se comprove, por meio de exame criminológico, que se encontra em condições de vivenciar regime mais brando. Argumenta que o agravado perpetrou crimes graves, equiparados aos hediondos, cometeu faltas disciplinares de natureza grave e possui longa pena a cumprir. Sustenta, de outra parte, que a obrigatoriedade de realização do exame criminológico, outrora abolida, foi repristinada pela Lei n. 14.843/24, a qual alterou o § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.²

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,³ manifestando-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de provimento do agravo.

Conforme se afere do cálculo de penas, o agravado foi condenado às penas de 11 anos, 9 meses e 20 de reclusão pela prática de tráfico de drogas e de tráfico de

² Fls. 32/37.

³ Fl. 38.

drogas circunstanciado.⁴

O término da expiação está previsto para 17 de janeiro de 2028.⁵

Deferiu-se ao sentenciado a progressão ao regime prisional semiaberto, sob o fundamento de que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão da benesse: cumprimento de lapso da pena no regime anterior e atestado de bom comportamento carcerário.

Contra essa decisão se insurge o zeloso representante do Ministério Público, sustentando a imprescindibilidade do exame criminológico para aferir o merecimento. Alega, ainda, que a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, passou a exigir a realização do exame em todos os casos.

De fato, a recente Lei n. 14.843/24, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Todavia, trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.

⁴ Fls. 26/28.

⁵ Fl. 28.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024).

Assim, para os fatos anteriores ao novo diploma prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

No caso em apreço, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, há peculiaridades que determinam a realização do exame.

De início, verifica-se que o histórico prisional do sentenciado recomendava adoção de redobrada cautela no deferimento da progressão.

O agravado praticou o crime de tráfico de drogas em 16 de fevereiro de 2015. Pouco mais de um ano depois, quando já em liberdade, o sentenciado tornou a delinquir, perpetrando novo delito de tráfico de entorpecentes, pelo qual também se viu condenado.⁶

Trata-se, pois, de sentenciado reincidente na prática de crime equiparado a hediondo.

A par disso, o ora agravado cometeu cinco faltas disciplinares de natureza grave, dentre elas desobediência e porte de entorpecentes.⁷

Note-se também que a última falta grave, por desobediência, — que demonstra a falta de comprometimento do agravado com o processo de absorção da terapêutica penal — foi praticada no dia 1º de janeiro de 2023, data não distante.

Conquanto reabilitados os atos de indisciplina, o efeito da reabilitação já foi considerado favoravelmente ao sentenciado; do contrário, não teria sua conduta carcerária classificada como “boa”.

Nada obstante, essas faltas, mesmo com a reabilitação, não desaparecem do histórico prisional do sentenciado, o qual deve ser analisado ampla e cuidadosamente quando do exame de benefícios.

Tais circunstâncias apontam, de forma eloquente, para a necessidade da adoção de extrema cautela no deferimento da progressão.

⁶ Fls. 15 e 17/18.

⁷ Fl. 17.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão que progrediu o agravado ao regime semiaberto, determinando-se que a análise do pedido de progressão seja realizada à luz de exame criminológico, a ser determinado pelo nobre Magistrado.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR